

BOLETIM INFORMATIVO CIMPf N° 5, de 10 de outubro de 2025

DELIBERAÇÕES DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.08.2025.....	1
Pauta de Revisão.....	1
Pauta de Coordenação.....	14
PRÓXIMA SESSÃO.....	15
Calendário das Sessões 2025.....	15

DELIBERAÇÕES DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.08.2025

Pauta de Revisão

Número: JFRS/POA-5043284-24.2024.4.04.7100-IP - Eletrônico

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. MATÉRIA CRIMINAL (2ª CCR/27º OFÍCIO DA PR/RS) E MATÉRIA AMBIENTAL (4ª CCR/23º OFÍCIO DA PR/RS). DECISÃO DO CIMPf PELA ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. - Voto pelo acolhimento parcial dos embargos, apenas para correção do erro material, sem efeitos infringentes.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas substituindo na ementa do voto CIMPf - PGR-00189656/2025 a expressão INQUÉRITO CIVIL por INQUÉRITO POLICIAL, mantendo-se integralmente a decisão deste Colegiado, sem efeitos infringentes.

Íntegra do voto

Número: JF/SC-5018887-57.2022.4.04.7200-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES VINCULADOS À 2ª E 4ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR TRÁFICO DE BENS CULTURAIS. AMPLA APREENSÃO QUE REVELOU CRIME AMBIENTAL E CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS JURÍDICOS DISTINTOS E ESPECÍFICOS. ABRANGÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MATÉRIA PREponderante DE ACORDO COM A REAL DIMENSÃO DOS FATOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCulado À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 – A investigação não se limitou a artefatos peruanos; ao contrário, desvelou um cenário mais amplo de comércio irregular de bens, incluindo patrimônio nacional (fósseis), e produtos de crime ambiental (cocar). A conexão entre a aquisição, guarda e exposição à venda de artefatos arqueológicos e objetos oriundos da fauna silvestre, no mesmo contexto fático de comercialização irregular, aponta para uma sistemática que afeta diretamente bens jurídicos ambientais e culturais. 2 – O caso não se trata de um “encontro fortuito” que possa ser desconsiderado para a fixação da atribuição. A amplitude da apreensão e a natureza dos itens revelados demonstram que a investigação

transcendeu o objeto original para abranger uma rede mais complexa de delitos. A complexidade e a especialidade dos bens jurídicos afetados – meio ambiente e patrimônio cultural brasileiro – exigem a atuação de um ofício especializado. – Considerando os fatos apurados e a natureza dos bens jurídicos tutelados, voto no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. (Voto-Vista PGR-00287189/2025 – PVJ); e - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR. OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE. PATRIMÔNIO CULTURAL E PALEONTOLOGICO DA UNIÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE ARTEFATOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONEXÃO INSTRUMENTAL. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E CULTURAL. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO (OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição estabelecido entre o Procurador da República que atua no Ofício vinculado à 2ª Câmara (Suscitante) e o Procurador da República que atua no Ofício vinculado à 4ª Câmara (Suscitado), nos autos do Inquérito Policial n.º 5018887-57.2022.4.04.7200, instaurado para apurar a importação e comercialização irregular de artefatos peruanos e outros crimes constatados no curso da investigação, incluindo crimes ambientais e contra o patrimônio. 2. O SUSCITANTE, Ofício vinculado à 2ª CCR, argumenta que, sob a ótica da especialidade, eventual conflito de normas (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, e o art. 180 do CP) deve prevalecer o crime ambiental, pois o produto do crime (cocar) é oriundo de espécimes da fauna silvestre. Ademais, os crimes teriam sido praticados em mesmo contexto fático e, independente do bem jurídico tutelado, ocasionou danos ambientais. 3. O SUSCITADO, Ofício vinculado à 4ª CCR, argumenta que a matéria preponderante é a apuração de contrabando e receptação decorrente da introdução irregular de artefatos paleontológicos peruanos. Defendeu que o crime ambiental identificado é secundário e surgiu como fato fortuito, sem força para retirar a atribuição do ofício criminal. O SUSCITANTE, Ofício vinculado à 2ª CCR, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições alegando, em síntese, que a apreensão de um cocar indígena, confeccionado com penas de aves silvestres protegidas, caracteriza o delito ambiental previsto no art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Ademais, assinala a prevalência do crime ambiental sob a ótica da especialidade, uma vez que o objeto material do crime (cocar) é oriundo de espécimes da fauna silvestre, e que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, ocasionando danos ambientais. 4. Tem atribuição o 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 4ª CCR (Suscitado), tendo em vista que: (i) A competência para conduzir a investigação recai sobre a 4ª CCR, não apenas por sua abrangência legal, mas porque a Resolução CSMPF n. 234 lhe confere primazia na tutela do meio ambiente, do patrimônio cultural e de seus bens conexos, premissa fundamental para a análise do caso; (ii) a identificação de cocar com penas de aves silvestres protegidas desloca o foco da tipificação inicial para o crime ambiental (Art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98). Sob o princípio da especialidade, a natureza do bem jurídico tutelado – o equilíbrio ecológico da fauna – impõe a prevalência da norma ambiental sobre o crime patrimonial (receptação), atraindo a atribuição da 4ª CCR; (iii) a apreensão de "fósseis de jazidas brasileiras" e "peças paleontológicas indígenas" não se limita a um mero bem patrimonial, mas configura lesão ao patrimônio geológico e paleontológico da União (Art. 20, IX, CF; Dec-Lei 4.146/42). Condutas como adulteração e comercialização irregular desses bens se enquadram em tipos penais ambientais (Art. 55 e 62 da Lei 9.605/98) ou conexos, reforçando a atribuição da 4ª CCR; (iv) a investigação revela que as condutas de aquisição, exposição e comercialização irregular de artefatos paleontológicos e objetos da fauna silvestre lesam, intrinsecamente, tanto bens jurídicos ambientais quanto patrimoniais. Essa interconexão fática e jurídica impede a desassociação do aspecto ambiental, solidificando a competência da 4ª CCR para a análise conjunta; (v) a presença de obras paleontológicas indígenas e pré-colombianas, sejam nacionais ou estrangeiras (com potencial lesão ao patrimônio cultural da União), demanda uma tutela especializada. A Lei 3.924/61 e o Art. 216, § 4º da Constituição Federal atribuem proteção rigorosa a esses bens, consolidando a competência da 4ª CCR para o acompanhamento da integralidade dos fatos; e (vi) a heterogeneidade dos bens envolvidos

na investigação – abrangendo desde fauna silvestre a fósseis e artefatos culturais de diversas origens – sublinha a complexidade da matéria. Tal cenário exige uma abordagem integrada e especializada, típica da 4ª CCR, para garantir a efetiva persecução penal e a proteção de todos os bens jurídicos lesados. 5. Divergindo da Relatoria, voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR). (Voto-Vista nº 9/2025-LCFF – PGR-00270223/2025).

Deliberação: (...) o Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do 10º Ofício da PR/SC, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. (...).

Íntegra da Deliberação

Número: JF/PR/PON-5012815-11.2023.4.04.7009-IP - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. JF/PR/PON-5012815-11.2023.4.04.7009-IP. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/1962. POSSE DE JAMMER. EQUIPAMENTO BLOQUEADOR DE FREQUÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MATERIALIDADE (APARELHO NÃO INSTALADO). CONTEXTO FÁTICO. POSSÍVEL CONTUMÁCIA DELITUOSA. PRESENÇA DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO PARA CONDUÇÃO DO APURATÓRIO NA ORIGEM.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/PR. AMBOS COM ATUAÇÃO PERANTE A 4ª CÂMARA E 6ª CÂMARA. ATUAÇÃO EM FEITOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS NO CASO CONCRETO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO PARQUE NACIONAL DO SUPERAGUI. MATÉRIA INDÍGENA, AMBIENTAL E CRIMINAL. INSTAURAÇÃO DE ACP PELO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA PELO SUSCITANTE. ESPECIALIZAÇÃO TERRITORIAL. PREVENÇÃO. PORTARIA 98/2025 DA PR/PR, ART. 1º, 5º, § 1º, I. RECORRÊNCIA DE EVENTOS SIMILARES NA REGIÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MPF QUANTO AO MÉRITO PARA SOLUÇÃO SISTêmICA E NÃO MERAMENTE REATIVA. ANÁLISE HOLÍSTICA DO CONFLITO, COORDENAÇÃO ORGANIZACIONAL. ABRANGÊNCIA DE DIREITOS ORIGINÁRIOS COM ESPECIAL PROTEÇÃO ESTATAL. ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL QUE ABARQUE A SIGNIFICÂNCIA DA SITUAÇÃO. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE (14º OFÍCIO).

Deliberação: (...) o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 14º Ofício da Procuradoria da República no Paraná. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.29.000.007337/2024-50 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO PRM URUGUAIANA/RS (4ª CCR/MPF). SUSCITADO: 3º OFÍCIO PRM SANTA MARIA/RS (2ª CCR/MPF). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DA NOTÍCIA-CRIME PELA POLÍCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, A CARGO DO OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO PARA A MATÉRIA DE FUNDO. ENTENDIMENTO DA 7ª CCR, CONFORME ORIENTAÇÃO Nº 15/2025. DADA A ESPECIALIDADE DA MATÉRIA AMBIENTAL, A ATRIBUIÇÃO PARA O FEITO É DO 2º OFÍCIO DA PRM-URUGUAIANA, O SUSCITANTE, VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PARA O QUAL DEVE O FEITO SER REMETIDO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto proferido em sessão pela Conselheira Maria Emilia Moraes Araújo, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM-Uruguiana, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitante), com aplicação da Orientação nº 15 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de que as notícias de verificação são de atribuição das respectivas Câmaras, conforme a matéria. (...).

Íntegra da Deliberação

Número: 1.12.000.000987/2024-71 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PREVENÇÃO. COINCIDÊNCIA DA QUESTÃO SUB EXAMINE. ANTERIORIDADE DA DISTRIBUIÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS ASPECTOS LOCAIS. 1. Recurso em Conflito Negativo de Atribuição envolvendo demandas de candidatos com pretensão à anulação de questões do Concurso Nacional Unificado/2024. 2. No entender da Câmara, a aplicação da regra da prevenção demanda a existência de questão unificada (sem aspectos locais ou individuais) que exige uma solução uniforme em todo o país; e distribuição prévia a outra procuradoria de procedimento abordando a mesma matéria, sem particularidades ou detalhes locais ou individuais. 3. Os recursos em conflito de atribuição são dirimidos pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, ex vi do artigo 49, VIII, da Lei Complementar 75/1993, e do artigo 12 da Resolução 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF). 4. VOTO pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Íntegra do Voto

Número: 1.12.000.000709/2024-14 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO PR/AP (1ª CCR/MPF). SUSCITADO: 7º OFÍCIO PR/AP (7ª CCR/MPF). RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. AFERIÇÃO DA EFETIVA DESTINAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ. QUESTÃO AFETA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/AP, VINCULADO À 7ª CÂMARA, O SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 7º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Íntegra do Voto

Número: JF/CE-0800557-55.2024.4.05.8109-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA PITAGUARY, EM MARACANAÚ-CE. POTENCIALIDADE DE AGRAVAMENTO DO CONFLITO INTERNO ENTRE INDÍGENAS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO AO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. 1. Conflito Negativo de Atribuição envolvendo o 2º Ofício do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Ceará, vinculado à 2a. CCR/MPF, e o 12º Ofício da Procuradoria da República no Ceará, vinculado ao Núcleo de Tutela Coletiva. 2. No curso da investigação sobre suposta ameaça tendo por sujeitos ativo e passivo indígenas da etnia Pitaguary, em Maracanaú-CE, fiscalização conjunta da FUNAI, IBAMA e Polícia Federal constatou o emprego de maquinário para a supressão de vegetação nativa, no interior da T.I. Pitaguary. 3. Os atos de instalação de cercas e separação de áreas no interior da T.I., supressão de vegetação e abertura de estradas para, supostamente, futura venda de lotes, geraram conflito interno na comunidade indígena, com potencial de agravamento, segundo informações da FUNAI. 4. É da atribuição do Núcleo de Tutela Coletiva, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, oficiar nos feitos criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. 5. Voto pelo conhecimento do Conflito Negativo, com declaração da atribuição do 12º Ofício da PR/CE, vinculado ao Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Ceará.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da PR/CE, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.35.000.000466/2025-09 - Eletrônico

EMENTA: Conflito negativo de atribuição entre o 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe e o 6º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe (2º Ofício de Combate à Corrupção). Desvio de finalidade de veículos doados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ao Município de Aracajú/SE. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua procedência, atribuindo-se a condução do feito ao 6º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe (2º Ofício de Combate à Corrupção).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF-RJ-5025110-67.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA 6 POLICIAIS FEDERAIS, OCORRIDO QUANDO ESTAVAM A EXECUTAR MANDADO DE

BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADA EM INQUÉRITO QUE APURA CRIMES FINANCEIROS, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO CASH COURIEU. FATOS CRIMINOSOS QUE NÃO GUARDAM CONEXÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS QUE DEVE SER APURADA EM APARTADO NO 2º OFÍCIO DA PRRJ.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª CCR, ora suscitante.

Íntegra do Voto

Número: 1.25.000.028062/2024-37 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS VINCULADOS À 4 E À 6 CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSPEITAS DE MAU USO DE VERBAS DO IPHAN QUE, EM HIPÓTESE, SERIAM DESTINADAS A OBRAS DE MANUTENÇÃO DE SÍTIOS HISTÓRICOS RELEVANTES À COMUNIDADE QUILOMBOLA; DE DEMORA NA TITULARIZAÇÃO DAS TERRAS E DE PAGAMENTO POR ARRENDAMENTO DAS TERRAS QUILOMBOLAS. APURAÇÃO A CARGO DA 6. CCR. 1. Notícia de Fato mencionando suspeitas (i) de má administração de verbas advindas do IPHAN e (ii) das recebidas de particular, pelo arrendamento das terras quilombolas; além de (iii) retardo na titularização das terras. 2. Conflito de atribuição instalado entre Ofícios vinculados à 6a e à 4a CCRs. 3. Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ofício vinculado à 4a. CCR com empresa responsável pela reconstrução e manutenção dos sítios históricos. Recurso financeiro que não se confunde com as ditas verbas repassadas pelo IPHAN. 4. As matérias dos procedimentos em causa são distintas, nada recomendando o desarquivamento do procedimento de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta que já alcançou o seu objetivo. 4.VOTO pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a atribuição do 23º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 6a. CCR, para proceder à apuração dos fatos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 23º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.18.000.000287/2025-44 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO. 1ª CCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DE UNIDADES DISTINTAS. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM JI- PARANÁ/RO. - Voto pela remessa dos autos para apreciação do Procurador-Geral da República, por força do art. 49, VIII, da Lei Complementar 75/93 e dos art. 4º, I, e 12 da Resolução 165/2016 do CSMPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Íntegra do Voto

Número: 1.33.005.000560/2024-01 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 7º OFÍCIO DA PR/SE, VINCULADO À 1ª CCR E 8º OFÍCIO DA PR/SC, VINCULADO À 3ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DA EMISSÃO E COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONSIGNAÇÃO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O Procedimento Preparatório atuado a partir de representação formulada por particular. 2. A representação, noticia, em síntese, possíveis irregularidades relativas a descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrentes da emissão e cobrança de cartão de crédito em consignação pelo banco BMG. 4. In casu, trata-se de matéria mais adequadamente correlata às atribuições dos Ofícios vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, haja vista a natureza consumerista da demanda. 5. VOTO pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

Número: 1.34.023.000038/2025-47 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (1ª E 2ª CCRs). NOTÍCIA DE FATO COM O OBJETIVO DE REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DISCENTE DE UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AUSÊNCIA DE OBJETO CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. 1. Trata-se de conflito de atribuição entre ofício vinculados a câmaras de coordenação e revisão distintas para apurar notícia de fato cujo objeto é a reintegração de discente aos quadros de universidade pública federal. 2. À Espécie, o fato de haver alegada conexão com notícia de fato que apurava infração penal não torna criminal o objeto desta apuração, relacionada à legalidade da exclusão do noticiante do quadro docente de universidade pública federal. 3. Assim, a atribuição sobre a presente notícia de fato é da PRM/Campinas, por se tratar da análise da legalidade de atos administrativos em geral, matéria relacionada à 1ª CCR. - Voto pela atribuição do juízo suscitado com determinação de devolução dos autos à PRM/Campinas para o juízo de retratação em face de recurso apresentado contra a promoção de arquivamento deste procedimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/Campinas-SP, o suscitado, para o processamento da notícia de fato, devendo haver a devolução deste procedimento para o juízo de retratação em face do recurso interposto pelo noticiante contra a promoção do arquivamento.

Íntegra do Voto

Número: 1.22.011.000550/2025-43 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 27º OFÍCIO DA PR/SMG, VINCULADO À 1ª CCR E À 3ª CCR E 1º OFÍCIO DA PRM/MG, VINCULADO À PFDC. NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ÀS NORMAS DE

ACESSIBILIDADE. 1. Notícia de Fato foi instaurada, em razão do encaminhamento, pela 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares/MG, de cópia integral do Procedimento Administrativo MPMG nº 30.16.0105.0083932.2024-13, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito das respectivas atribuições. 2. O referido procedimento, por sua vez, foi instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Governador Valadares para fins de adequação do imóvel do Aeroporto Coronel Altino Machado às condições de acessibilidade em favor das pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos autos da ação civil pública nº 5007632-04.2018.8.13.0105 (SISCOM/T JMG). 4. In casu, em atenção às finalidades do Procedimento Administrativo em referência, a fiscalização do aeroporto deve ser realizada sob o viés da dignidade da pessoa humana e com base em legislações (internacional e nacional) que dispõem acerca da acessibilidade, transcendendo, assim, aspectos meramente relacionados à higidez dos serviços de transporte. 5. Voto ela atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Montes Claros e Janaúba em Minas Gerais/vinculado à PFDC para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Montes Claros e Janaúba, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Íntegra do Voto

Número: 1.21.002.000299/2025-63 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª e 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTÃO ENVOLVENDO CONTRATO PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO DO CONTORNO RODOVIÁRIO DE TRÊS LAGOAS. QUESTÃO AFETA À 3ª CÂMARA, TENDO EM VISTA QUE O FATO INVESTIGADO NÃO DIZ RESPEITO A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO POR PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 21 DA 3ª CRR. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO À 1ª CRC, O SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM de Três Lagoas /MS, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.17.000.001070/2024-16 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1. Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

Íntegra do Voto

Número: 1.28.000.001010/2018-63 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DELIBERAÇÃO, À UNANIMIDADE, PELA ATRIBUIÇÃO DO MPF, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO IMPUGNADA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO FUNCIONAMENTO E EMISSÃO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ART. 16, II, DA LEI 9.394/96). OFENSA DIRETA A SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DA 2ª CCR E DO STF. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata possível irregularidade referente à oferta de cursos de pós-graduação por instituição privada de ensino superior. 2. Recurso interposto contra decisão colegiada da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que não homologou o declínio de atribuição, sob os seguintes fundamentos: I) inaplicabilidade do Enunciado nº 97 da 2ª CCR; II) a oferta irregular de curso superior por instituição não credenciada para tanto configura o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal; não constitui lesão a bens, serviços ou interesses da União, mas apenas ofensa reflexa, insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 3. A oferta de curso de pós-graduação por instituição privada de ensino superior sem o devido registro no MEC e a consequente emissão indevida de certificado de conclusão de curso são circunstâncias que atraem a incidência do Enunciado nº 97 da 2ª CCR, cujos precedentes que o embasaram trataram exatamente da mesma matéria dos presentes autos. 4. As instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino, nos moldes do art. 16, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional). 5. Em que pese tratar-se de atuação de entidade de ensino privada com eventual lesão a particulares, verifica-se, no caso concreto, a existência de ofensa direta a serviços ou interesses da União. 6. Orientação que se encontra em harmonia com precedentes da 2ª CCR e do Supremo Tribunal Federal, inclusive firmado em sede de repercussão geral (RE 1304964/SP - Tema 1154). 7. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão da 2ª CCR que não homologou o declínio de atribuição.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

Íntegra do Voto

Número: 1.16.000.002045/2024-89 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR UMA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. OUTROS 4 PROCEDIMENTOS ARQUIVADOS APURANDO OS

MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.14.006.000143/2023-15 - Eletrônico

EMENTA: *REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NO ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE MATRÍCULAS DE ALUNOS NO EJA NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA - BA. INCOMPATIBILIDADE COM A POPULAÇÃO MUNICIPAL E OS DADOS NACIONAIS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS PARA ELUCIDAÇÃO COMPLETA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 5ª CCR.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.16.000.001414/2025-05 - Eletrônico

EMENTA: *RECURSO. DECISÃO DA 1ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB. - A presente Notícia de Fato foi autuada a partir de representação de cidadão, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, para apurar suposta ilegalidade na cobrança de taxa de inscrição para realização do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). - O artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94 estabelece que a aprovação no Exame de Ordem é um dos requisitos para a inscrição nos quadros da OAB e, consequentemente, para o exercício da advocacia, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 241 (RE 603.583). Por sua vez, o artigo 11, § 3º, do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB trata da possibilidade de isenção da taxa de inscrição para candidatos que comprovem baixa renda. Nesse contexto, não persiste o argumento de violação à legalidade tributária, isonomia, direito à educação e liberdade profissional. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, manter a decisão da 1ª CCR.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Íntegra do Voto

Número: 1.29.000.001780/2024-17 - Eletrônico

EMENTA: *REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO PARA A INVESTIGAÇÃO DE MORTE DE MENINO INDÍGENA, POR SUPOSTO ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART.6º, VII, "c", LC 75/1993. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. MORTE QUE DECORRE DE*

ENFERMIDADE QUE PODE ACOMETER A QUALQUER CIDADÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM ÉTNICA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SAÚDE INDÍGENA ESTIVESSEM OFERECIDAS DE FORMA DEFICITÁRIA. REFORMA DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO DA 6ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para modificar a decisão da 6ª CCR e homologar a promoção de arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.26.000.002234/2024-13 - Eletrônico

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÃO CÍVEL/ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL.. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso administrativo interposto perante o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), em face da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF) que, por unanimidade, homologou o arquivamento de Notícia de Fato criminal. 2. A Notícia de Fato foi instaurada a partir de manifestação que relatou supostas fraudes e irregularidades nos saldos de PIS e abonos salariais de trabalhador falecido, com alegações de manipulação de conta pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), omissão de informações e descumprimento de ordem judicial. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento inicial do feito por entender que os fatos narrados não se amoldavam a nenhum tipo penal e pela ausência de provas de autoria e materialidade. A 2ª CCR homologou o arquivamento, reiterando a falta de elementos mínimos para o início de uma apuração criminal e a compreensão de que a insatisfação do noticiante se referia à não liberação de valores pelo banco, caracterizando direitos disponíveis de natureza meramente individual, sem interesse público que justificasse a persecução criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Notícia de Fato criminal apresenta elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a reabertura da persecução criminal; e (ii) saber se a controvérsia tem natureza penal ou cível/administrativa de natureza coletiva, a justificar a reclassificação temática do procedimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Não foram apresentados novos elementos de prova ou informações capazes de alterar o panorama fático-jurídico que levou ao arquivamento da Notícia de Fato na esfera criminal. A conclusão de que os fatos narrados não se amoldam a um tipo penal e a ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade para a persecução criminal permanecem inalteradas. 2. As instâncias anteriores (Procuradoria da República e 2ª CCR) já analisaram a totalidade dos documentos e alegações do recorrente e a matéria foi reiteradamente identificada como de natureza cível, previdenciária ou administrativa, e não criminal. A reclassificação para outra esfera não cabe na hipótese por se tratar de interesse individual. 3. As alegações de irregularidades funcionais e falhas processuais são de natureza administrativa e devem ser tratadas em canais próprios, não constituindo fundamento para a reabertura de uma investigação criminal arquivada por falta de justa causa. 4. A disputa sobre a liberação de valores de PIS/PASEP e a exigência de documentos como extratos ou logs de sistemas, apesar da existência de alvará judicial, são questões de natureza cível e administrativa, que se inserem na fase de cumprimento do alvará judicial, e não criminal. 5. O caso versa sobre direitos disponíveis de natureza meramente individual, o que afasta a atribuição do MPF. 6. A condição de vulnerabilidade dos herdeiros é um fator a ser considerado para a tramitação de processos em outras esferas (cível, previdenciária, administrativa) e para a assistência por órgãos como a Defensoria Pública, mas não é um elemento que, por

si só, configure justa causa para a persecução criminal quando os fatos não se subsumem a um tipo penal. 7. O Direito Penal, regido pelos princípios da intervenção mínima e fragmentariedade, não se presta à resolução de toda e qualquer insatisfação, especialmente quando não há evidências de conduta criminosa. IV. CONCLUSÃO E TESE 1. Recurso desprovido, com a manutenção integral da decisão de homologação do arquivamento proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tese de julgamento: “1. Não se justifica a reabertura de notícia de fato criminal por ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade que indiquem a ocorrência de crime. 2. Controvérsias de natureza cível ou administrativa, envolvendo direitos disponíveis individuais, devem ser buscadas por outras vias próprias, não justificando, a priori, a atuação do Ministério Público.”.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de homologação do arquivamento proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Íntegra do Voto

Número: 1.30.001.001510/2025-66 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NF 1.30.001.001510/2025-66. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS NO MESTRADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO). AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E/OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ALEGADA OMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU/RJ NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACIONAMENTO DOS CANAIS DE CONTROLE INTERNO. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO MPF. NÃO CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO INTERNA CORPORIS. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências.

Íntegra do Voto

Número: TRF1/DF-1021074-25.2023.4.01.0000-REVCRIM - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DA 2A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE DELIBEROU PELA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)À RECORRENTE. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE FORMULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NEGATIVA PELO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO DO MPF. REMESSA AO COLEGIADO DA 2ª CCR, PARA REEXAME, NA FORMA DO § 14 do ART.28-A DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO JUNTO AO JUDICIÁRIO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, DIRIGIDO AO COLEGIADO DA 2A. CCR OU REMESSA DOS AUTOS A ESTE CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM GRAU DE RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. - TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. MATÉRIA PRECLUSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No âmbito de

Revisão Criminal, a 2^a Seção do Tribunal Regional Federal da 1^a Região determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para se pronunciar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. 2. Sobreveio manifestação desfavorável ao oferecimento do benefício em vista do trânsito em julgado da decisão condenatória, no que o TRF1 aplicou a norma do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal e promoveu a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal para reexame da matéria. 3. Após mantida a negativa do ANPP, pela 2^a CCR, com fulcro no seu Enunciado 98, subiram os autos ao CIMPF em grau de recurso. 4. Com o trânsito em julgado da decisão condenatória fica estabelecida a preclusão, a impedir a concessão do benefício. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 2^a CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.24.000.000614/2025-61 - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Notícia de fato. Universidade privada. Não disponibilização de estágio supervisionado para discente. Falha que impossibilita a conclusão do curso e a obtenção do diploma. Natureza consumerista da demanda, caracterizada pela irregularidade no funcionamento da instituição de ensino. Atribuição da 3^a CCR. Enunciado 5 do CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 12º Ofício da PR/PB, vinculado à 3^a CCR, ora suscitado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 12º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, vinculado à 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Íntegra do Voto

Número: 1.19.000.000068/2025-28 - Eletrônico

EMENTA: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 4^a CCR que não homologou declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Obras de reforma e adaptação para acessibilidade de pessoas com deficiência. Obra integrante do "PAC Cidades Históricas" sujeita à autorização e acompanhamento direto pelo IPHAN. Edificação integrante do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de São Luís/MA. Interesse da União e da Autarquia evidenciado. Desnecessidade de efetiva ocorrência de danos ao patrimônio cultural para justificar a atuação do Ministério Público Federal. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a não homologação da declinação de atribuição, com o retorno do feito para prosseguimento no âmbito do ofício do recorrente.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação da declinação de atribuição proferida pela 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Pauta de Coordenação

Número: 1.00.000.004245/2025-17 - Eletrônico

EMENTA: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CIMPF, COM A APRESENTAÇÃO DE QUATRO SUGESTÕES DISTINTAS, VISANDO ACABAR COM CERTOS PONTOS OMISSOS OU DEFASADOS NO ATUAL RI. 1. Na primeira proposta, sugere-se incluir nas competências do CIMPF a análise de conflitos de atribuição entre ofícios da PGR, o que implicaria a alteração do art. 4º, da Resolução nº 165/2016. 2. Na segunda proposta, sugere-se que não sejam distribuídos processos ao Coordenador de Câmara que estiver presidindo o CIMPF, o que implicaria a alteração do art. 5º, da Resolução nº 165/2016. 3. Na terceira proposta, sugere-se impedir a distribuição de processos aos membros das Câmaras vinculados aos ofícios em conflito de atribuições, o que implicaria a inclusão de um parágrafo ao art. 5º, da Resolução nº 165/2016. Registre-se que tal impedimento não impedirá o conselheiro de votar no feito na respectiva sessão do CIMPF. 4. Na quarta e última proposta, sugere-se que as sessões do CIMPF, embora continuem públicas e sendo transmitidas pela internet e registradas em áudio, somente tenham seu conteúdo disponibilizado aos eventuais interessados através do preenchimento de requerimento formal, o que implicaria a alteração do art. 10 do Regimento Interno. Requer-se, ainda, ao CSMPF, que conceda uma medida liminar para que o Conselho Institucional possa cumprir imediatamente com as diretrizes expostas pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais através do Ofício nº 33/2025/UPDP/MPF. 5. Voto pela aprovação, observada a maioria simples neste CIMPF, de encaminhamento por parte da presidência deste Conselho Institucional, à presidência do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na forma do art. 69, caput, da Resolução nº 168/2016 - CSMPF, deste anteprojeto de Resolução visando a alteração dos arts. 4º, 5º e 10 do RI/CIMPF, na redação sugerida pelos proponentes, sendo, então, o expediente, distribuído à relatoria no CSMPF, prosseguindo em seu trâmite, o que inclui a concessão da liminar mencionada no item 4.

Deliberação: O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou: 1) O encaminhamento pela Presidência do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na forma do caput do art. 69 da Resolução 168/2016 do CSMPF, do presente anteprojeto de Resolução visando a alteração dos arts. 4º, 5º e 10, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - RI/CIMPF), com as seguintes propostas: Primeira proposta: Incluir nas competências do CIMPF a análise de conflitos de atribuição entre ofícios da PGR, o que implicaria a adição de uma sentença ao final do atual inciso II, do art. 4º, da Resolução CSMPF nº 165/2016, que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 4º Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal: (...) II - decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, a uma das Câmaras e à PFDC ou entre órgãos vinculados à Procuradoria-Geral da República;”. Segunda proposta: Que não sejam distribuídos processos ao Coordenador de Câmara que estiver presidindo o CIMPF, o que implicaria a modificação do inciso VI, do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 165/2016, que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 5º. Compete ao Presidente do Conselho Institucional: (...) VI- distribuir, entre os membros do Conselho Institucional, com exclusão do Presidente do Conselho e daquele que integrar Câmara cuja decisão esteja sendo objeto de recurso, os procedimentos sujeitos à deliberação, de forma automática, equitativa, aleatória ou por sucessão;”. Terceira proposta: Impedir a distribuição de processos aos membros das Câmaras vinculados aos ofícios em conflito de atribuições, o que implicaria a inclusão de um parágrafo ao Art. 5º, da Resolução CSMPF nº 165/2016, registrando-se que tal impedimento não impedirá o conselheiro de votar no feito na respectiva sessão do CIMPF, com a seguinte redação: “Art. 5º Compete ao Presidente do Conselho Institucional: (...) § 1º Ficam impedidos de receber distribuição os membros das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal correspondentes aos ofícios

envolvidos nos conflitos de atribuições relativos ao item II deste Artigo. O impedimento não impede os referidos membros de votarem nas sessões.”. Quarta proposta: As sessões do CIMPF, embora continuem públicas e sendo transmitidas pela internet e registradas em áudio, somente tenham seu conteúdo disponibilizado aos eventuais interessados através do preenchimento de requerimento formal, o que implicaria a alteração do Art. 10, da Resolução CSMPF nº 165/2016, que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 10. As sessões do Conselho serão públicas, transmitidas pela internet e registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado aos interessados, mediante requerimento formal, por meio do endereço eletrônico do conselho institucional ou por meio da plataforma eletrônica MPF Serviços.”. 2) Requisição ao Conselho Superior do Ministério Público Federal de concessão de uma medida liminar para que o Conselho Institucional possa cumprir imediatamente com as diretrizes expostas pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais por meio do Ofício nº 33/2025/UPDP/MPF (PGR-00261314/2025), diante da relevância das instruções da quarta proposta. (...).

Íntegra do Voto

PRÓXIMA SESSÃO

12 de novembro de 2025

Calendário das Sessões 2025

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
12 de novembro	14 horas	9ª Sessão Ordinária
10 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

- - -

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal